



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600197-82.2024.6.02.0006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600197-82.2024.6.02.0006 - Capela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: A COLIGAÇÃO A MUDANÇA SEGUE EM FRENTE

Advogado do(a) RECORRENTE: MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL15878-A

RECORRIDA: FERNANDO ANTÔNIO LUCENA MALTA

Advogado do(a) RECORRIDA: DIOGENES ATANASIO DA SILVA - AL13066

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL OFENSIVA NA INTERNET. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA SEGUE EM FRENTE contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa/ofensiva, considerando que as críticas veiculadas contra o Prefeito de Capela deveriam ser tratadas no debate político propositivo.

II. Questão em discussão

2. Analisar se o conteúdo divulgado pelo recorrido em rede social, contendo acusação de ter o Prefeito

candidato à reeleição embolsado verba pública e lhe atribuindo a pecha de "bandidinho", ultrapassa os limites da liberdade de expressão e configura propaganda eleitoral negativa, sujeita à penalidade de multa.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do TSE estabelece que, embora a crítica política seja protegida pela liberdade de expressão, esta não é absoluta, e propagandas com conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso configuram infração eleitoral, conforme o art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. O conteúdo divulgado pelo recorrido não se limita à crítica política, apresentando-se ofensivo à honra do candidato e voltado a desinformar o eleitorado.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido para reformar a sentença e aplicar ao recorrido a multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, no seu patamar mínimo.

Tese de julgamento: "A veiculação de propaganda eleitoral com acusações de apropriação de verbas públicas ou expressões caluniosas, injuriosas ou difamatórias, que excedem o limite da crítica política permitida, configura propaganda eleitoral irregular e ofensa à honra, sujeitando o responsável à sanção de multa."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-D, §2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REC-Rp 060178825, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 11/4/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para reconhecendo a ocorrência de propaganda eleitoral irregular e ofensiva, aplicar ao recorrido a multa prevista no art. 57-D, parágrafo segundo, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo, conforme o voto do Relator.

Maceió, 26/11/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA SEGUE EM FRENTE, em face da sentença id. 10211570, proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada contra FERNANDO ANTÔNIO LUCENA MALTA.
2. Por meio da sentença, o Juízo *a quo* entendeu que as informações veiculadas precisavam ser confrontadas no debate político propositivo, prestigiando-se a liberdade de expressão e que não havia *"prova suficiente de que há desinformação no conteúdo publicado, pois a coligação representante não juntou documentos que demonstrem o valor que, de fato, foi repassado ao município de Capela após a concessão dos serviços públicos ou a destinação que se deu à verba."*
3. Alega o recorrente que houve a divulgação de desinformação, com vistas a influenciar negativamente o eleitorado.
4. Pugna pelo provimento do recurso para que seja negado o direito de resposta postulado ou deferido considerando a veiculação apenas entre a data da convenção do candidato (03/08) a retirada o vídeo (07/08).
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10211575.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10214679, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral, para, reformando-se a sentença combatida, reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, justificadora da cominação da multa prevista no art. 57-D, §2º da Lei das Eleições.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. A propaganda eleitoral contra a qual se insurgiu o recorrente foi publicada no perfil do recorrido, na rede social *Instagram*, e apresenta o seguinte teor:

"00:00 Alô prefis, a gente sabe que você está ocupado contando os milhões, mas aí a população quer saber tá os 17 milhões da venda dessa água.

Você sabe me dizer onde foi parar esses 17 milhões dessa água? No cofre do prefeito. Segundo o comentário de 80% do pessoal da cidade está nos cofres da prefeitura.

00:19

Só tem bandidinho! Você sabia que a água foi vendida por 17 milhões? Sabia que o povo me diz, né? E foi, tá vendo? Por isso que tá vindo cara, né minha filha?

00:29

Assim, depois que botou essa água aí, tá vindo muito cara demais mesmo. Isso é um absurdo. O comentário na cidade é geral, né? Que foi vendida a água e a cidade. O que é que tá faltando aqui em Capela?

00:38

O emprego tá faltando. Emprego e mais o que? E moradia, né? Ele não construiu nem uma casa de barro. Ainda tá faltando tudo.

00:46

É emprego, casa pra dar aos outros, muita coisa tá faltando. Com 17 milhões, o que você faria aqui pra Capela? Fazia alguma coisa pra botar emprego pros outros, que é o que tá precisando. Aqui tá precisando de uma creche aí em cima, as mães sofrendo pra buscar os meninos lá longe. 01:00

Fazer casa pra dar as pessoas que tá precisando, porque o aluguel tá um absurdo, a água, a energia, horrível. Pra onde foi esse dinheiro, você sabe? Não. Queria pelo menos saber.

01:10

Pois veja aí, fazendo banda, festa. Sete milhões é muito dinheiro."

10. Vê-se que o recorrido atribuiu ao Prefeito de Capela: a) o locupletamento de valores supostamente adquiridos com a "venda da água" do Município, o se extrai da expressão "No cofre do Prefeito" em resposta à pergunta "Você sabe me dizer onde foi parar esses 17 milhões dessa água?"; e b) a pecha de "bandidinho", de forma a caracterizar ofensa à honra do candidato.
11. Sabe-se que a crítica política é não somente admitida, mas também salutar durante o debate eleitoral, mas desde que não extrapole os limites da legalidade, sob pena de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica.
12. Assim, em que pese a autorização legislativa que permite a livre manifestação do pensamento na rede mundial de computadores (art. 57-D da Lei nº 9.504/97), o direito à liberdade de manifestação não é absoluto, de modo que os excessos devem ser combatidos, a fim de garantir a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral. Vejamos:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

13. Também vale mencionar que o Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.610/2019 apresentam limites ao exercício da propaganda eleitoral, prevendo elementos que não serão tolerados, dentre os quais a propaganda que veicule calúnia, difamação ou injúria contra opositores, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Código Eleitoral:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

14. Nesse contexto, apresento discordância quanto à conclusão a que chegou o Juízo da 6ª Zona Eleitoral.

15. É que, embora não verifique a atribuição ao candidato adversário de um fato sabidamente inverídico, mas sim a emissão de juízo de valor acerca da atuação política dos agentes públicos, dentre os quais o gestor municipal, na questão relacionada ao gerenciamento dos serviços de água e esgoto no referido município, entendo que houve uma extrapolação da crítica aceitável, passando-se a atribuir ao candidato a conduta de embolsar dinheiro público e a pecha de bandidinho.
16. Nesse ponto, como exposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"Curial ressaltar, de outro lado, que a ausência de prova do quantum recebido pelo Município a título de concessão do serviço de água e esgoto, não autoriza o Recorrido a afirmar que o valor foi 'embolsado' pelo Prefeito. À míngua de tal acervo probatório, somente a veiculação de notícia sabidamente inverídica é que seria afastada e não a ofensa à honra ora verificada."*
17. Nesse sentido, embora não pelo fundamento da mera crítica política ao suposto ato de venda da água, mas sim pela ofensiva afirmação de que os recursos obtidos com tal operação foram parar no bolso do Prefeito e pelo uso do adjetivo "bandidinho", apresenta-se necessária a reforma da sentença proferida na origem.
18. Ressalte-se que a conclusão apresentada se encontra amparada em precedentes recentes do Tribunal Superior Eleitoral, bem representados pelo seguinte julgado:

"Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/1997. [...] 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente [...]"

(Ac. de 11/4/2024 no REC-Rp n. 060178825, rel. Min. Alexandre de Moraes; no mesmo sentido o Ac. de 28/3/2023 no REC-Rp n. 060175450, rel. Min. Alexandre de Moraes)

19. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para reconhecendo a ocorrência de propaganda eleitoral irregular e ofensiva, aplicar ao recorrido a multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.
20. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator